

através do Aviso n.º 182(1994), entrou igualmente em vigor em 10 de Novembro de 1994.

Portugal é Parte neste Estatuto, ao qual aderiu através da Lei n.º 9/76, que aprovou o instrumento de adesão ao Conselho da Europa, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303 (4.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1976.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 29/2006

Por ordem superior se torna público ter a República da Moldávia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 13 de Julho de 1995, o seu instrumento de adesão ao Estatuto do Conselho da Europa, aberto para assinatura em Londres em 5 de Maio de 1949, tornando-se membro desta organização a partir daquela mesma data.

Mais se informa que o Comité de Ministros do Conselho da Europa adoptou a Resolução (95)8, que altera o artigo 26.º do referido Estatuto e atribui cinco lugares à representação da República da Moldávia na Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa. Esta alteração, que foi aprovada pela Assembleia Parlamentar através do Aviso n.º 189(1995), entrou igualmente em vigor em 13 de Julho de 1995.

Portugal é Parte neste Estatuto, ao qual aderiu através da Lei n.º 9/76, que aprovou o instrumento de adesão ao Conselho da Europa, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303 (4.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1976.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 30/2006

Por ordem superior se torna público ter a República da Islândia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 11 de Fevereiro de 2004, o seu instrumento de ratificação da Convenção Penal sobre a Corrupção, aberta para assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1999, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 29, paragraph 2, of the Convention, the following authority is hereby designated as the central authority for the Republic of Iceland:

The National Commissioner of the Icelandic Police (Ríkislögreglustjórinn), Skúlagötu 21, 101 Reykjavík, Iceland.»

Tradução

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º da Convenção, a República da Islândia designa a seguinte autoridade como autoridade central da República da Islândia:

The National Commissioner of the Icelandic Police (Ríkislögreglustjórinn), Skúlagötu 21, 101 Reykjavík, Iceland.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação, com uma declaração e reservas, em 7 de Maio de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

A Convenção entrou em vigor para a República da Islândia em 1 de Junho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 31/2006

Por ordem superior se torna público ter a Bélgica depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 23 de Março de 2004, o seu instrumento de ratificação da Convenção Penal sobre a Corrupção, aberta para assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1999, com as seguintes reservas:

«1 — According to article 37, paragraph 1, of the Convention, Belgium reserves the right to establish as a criminal offence under its domestic law the conduct referred to in articles 7 and 8 of the Convention only if such conduct was committed in view of the accomplishment or the omission of an act, without the knowledge and without authorisation, as the case may be, of the board of directors or of the general meeting, of the principal or of the employer.

2 — According to article 37, paragraph 1, of the Convention, Belgium reserves the right not to establish as a criminal offence under its domestic law the conduct referred to in article 12 of the Convention which does not concern the use by a person holding a public function of the influence — be it real influence or supposed influence — that he or she disposes of owing to his or her function.

3 — According to article 37, paragraph 2, of the Convention, Belgium reserves the right to apply article 17, paragraph 1, b) and c), only if the offence also constitutes an offence under the legislation of the State Party in which it has been committed, unless the offence concerns a person holding a public function in a State member of the European Union.»

Tradução

1 — Em conformidade com o n.º 1 do artigo 37.º da Convenção, a Bélgica reserva-se o direito de só considerar como infracções penais as práticas referidas nos artigos 7.º e 8.º da Convenção, na medida em que tais práticas tenham ocorrido com vista à prática ou à omissão de um acto, sem o conhecimento ou a autorização, conforme o caso, do conselho de administração ou da assembleia geral, do director ou da entidade empregadora.

2 — Em conformidade com o n.º 1 do artigo 37.º da Convenção, a Bélgica reserva-se o direito de só considerar como infracções penais as práticas referidas no artigo 12.º da Convenção que respeitem ao uso, por pessoa que exerça funções públicas, da influência — quer se trate de influência efectiva ou alegada — de que dispõe por força do cargo que desempenha.

3 — Em conformidade com o n.º 2 do artigo 37.º da Convenção, a Bélgica reserva-se o direito de só apli-

car o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 17.º na medida em que a infracção também constitua infracção penal à luz da legislação do Estado Parte em que tenha sido cometida, salvo se a infracção se reportar a uma pessoa que exerça funções públicas num Estado membro da União Europeia.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação com uma declaração de reservas, em 7 de Maio de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

A Convenção entrou em vigor para a Bélgica em 1 de Julho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 32/2006

Por ordem superior se torna público ter a República da Polónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 11 de Dezembro de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Penal sobre a Corrupção, aberta para assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1999, com as seguintes reservas e declarações:

«Reservations

In accordance with article 37, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Poland reserves its right not to establish as a criminal offence under its domestic law the conduct referred to in article 7 of the Convention, insofar as the conduct described in the article 7 does not constitute a criminal offence under provisions of the Criminal Code.

In accordance with article 37, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Poland reserves its rights not to establish as a criminal offence under its domestic law the conduct referred to in article 8 of the Convention, insofar as the conduct described in the article 8 does not constitute a criminal offence under provisions of the Criminal Code.

In accordance with article 37, paragraph 2, of the Convention, the Republic of Poland reserves its rights not to establish as a criminal offence under its domestic law the conduct referred to in article 12 of the Convention, insofar as the conduct described in the article 12 does not constitute a criminal offence under provisions of the Criminal Code.

Declaration

In accordance with article 29, paragraph 2, of the Convention, the Republic of Poland declares that the Central Authority for the requests concerning criminal proceedings is the Ministry of Justice, Al. Ujazdowskie 11, 00-950 Warszawa.

The Central Authority for the requests concerning other proceedings than criminal, conducted against legal persons in order to establish their responsibility or to impose a sanction on the legal person for the bribery of a person performing public function is the Office for Protection of Competition and Consumers (Urzad

Ochrony Konkurencji i Konsumentów), pl. Powstanców Warszawy 1, 00-950 Warszawa.»

Tradução

Reservas

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 37.º da Convenção, a República da Polónia reserva-se o direito de só considerar como infracções penais as práticas referidas no artigo 7.º da Convenção na medida em que as práticas referidas no artigo 7.º da Convenção constituam infracções penais à luz do Código Penal.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 37.º da Convenção, a República da Polónia reserva-se o direito de só considerar como infracções penais as práticas referidas no artigo 8.º da Convenção na medida em que as práticas referidas no artigo 8.º da Convenção constituam infracções penais à luz do Código Penal.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 37.º da Convenção, a República da Polónia reserva-se o direito de só considerar como infracções penais as práticas referidas no artigo 12.º da Convenção na medida em que as práticas referidas no artigo 12.º da Convenção constituam infracções penais à luz do Código Penal.

Declaração

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 29.º da Convenção, a República da Polónia declara que a autoridade central para os pedidos relativos a procedimentos criminais é o Ministério da Justiça, Al. Ujazdowskie 11, 00-950 Warszawa.

A autoridade central para os pedidos relativos a outros procedimentos instaurados contra pessoas colectivas por forma a estabelecer a sua responsabilidade ou a impor uma sanção à pessoa colectiva por corrupção de um funcionário do Estado é o Gabinete para a Protecção da Competitividade e dos Consumidores (Urzad Ochrony Konkurencji i Konsumentów), pl. Powstanców Warszawy 1, 00-950 Warszawa.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação, com uma declaração e reservas, em 7 de Maio de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

A Convenção entrou em vigor para a República da Polónia em 1 de Abril de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 33/2006

Por ordem superior se torna público que o Reino Unido depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 10 de Outubro de 2003, o seu instrumento de ratificação do Protocolo n.º 13 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Abolição da Pena de Morte em Quaisquer Circunstâncias, aberta para assinatura em